



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 636412/22
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA
INTERESSADO: ANTONIO ADAMIR DIGNER
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1922/24 - Tribunal Pleno

Consulta. Contratação de sistema informatizado para a gestão de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Outsourcing. Quarteirização. Impossibilidade.

1. RELATÓRIO

O MUNICÍPIO DE CONTENDA, na pessoa de seu representante legal, ELIAS JOCID GOMES DA COSTA, formulou **CONSULTA** para que o Tribunal sedimente “*o entendimento quanto a vantajosidade, economicidade e eficiência na contratação de empresa especializada no fornecimento de sistema informatizado com rede credenciada para gestão e controle de estoque das farmácias e hospitais, para o fornecimento de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos*”. Assim, sobre o tema, propôs os seguintes questionamentos:

a) Existe possibilidade jurídica para a contratação de empresa especializada no fornecimento de sistema informatizado para a gestão de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos ao sistema de saúde do Município?

b) É possível a “quarteirização dos serviços de gestão e fornecimento de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos”?

c) Em caso negativo quanto ao quesito “b”, considerando que o modelo que se pretende adotar garante melhor eficiência, fornecimento de medicamentos padronizados a todas as unidades de saúde do Município, garante a disponibilidade imediata de medicamentos emergenciais e reduz a necessidade de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

suprimentos de fundos para fazer frente a compras emergenciais, atendendo ao interesse público, por qual razão não seria viável?

d) Garante a atenção à supremacia do interesse público pela Administração?

A respeito da Consulta, a Procuradoria-Geral do Município emitiu o Parecer Jurídico 608/2022 concluindo que *“a contratação de empresa especializada na gestão de medicamentos e insumos farmacêuticos, insumo médico-hospitalares e odontológicos, mediante fornecimento de sistema integrado via web, com rede credenciada capaz de atender todas as necessidades do Município, resguardada (sic) todos os princípios norteadores das compras públicas, bem como assegura uma contratação mais efetiva, prática e que garantirá um acesso facilitado aos bens que a Administração vier a necessitar, pelo que o presente parecer se mostra favorável à contratação, podendo prosseguir com a elaboração do instrumento convocatório, respeitadas as peculiaridades do tipo de contratação”*.

Por intermédio do Despacho n. ° 1216/22 (peça 6), foi admitido o processamento do feito.

Na Informação n. ° 167/22 (peça 8) a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca consignou ter encontrado as seguintes decisões com força normativa que abordam parcialmente o tema: Acórdão n. ° 904/20 – Tribunal Pleno (Consulta n. ° 584113/19), Acórdão n. ° 440/20 – Tribunal Pleno (Consulta n. ° 706690/18), Acórdão n. ° 2630/18 – Tribunal Pleno (Consulta n. ° 467594/17), Acórdão n. ° 4739/15 (Consulta n. ° 1145200/14), além de ter listado outros julgados de interesse.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despacho n. ° 1037/22 - CGF, peça 12), considerando que o tema da Consulta trata de assunto fiscalizado atualmente pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), sugeriu que, antes do julgamento, a unidade também fosse chamada a se manifestar. E, que, após o julgamento, o processado retornasse à CGF para ciência e encaminhamentos que se fizerem necessários às demais unidades.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução n. ° 788/23 (peça 13) propôs que a consulta seja respondida no seguinte sentido:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) Existe possibilidade jurídica para a contratação de empresa especializada no fornecimento de sistema informatizado para a gestão de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos ao sistema de saúde do Município? Resposta: Não. A contratação de empresa especializada no fornecimento de sistema informatizado para a gestão de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos ao sistema de saúde do Município viola o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como a legislação regente aplicável às licitações e aos contratados administrativos.

b) É possível a “quarteirização” dos serviços de gestão e fornecimento de medicamento, insumos farmacêuticos e correlatos? Resposta: Não. A quarteirização dos serviços de gestão e fornecimento de medicamento, insumos farmacêuticos e corretos exclui o processo licitatório da fase da contratação pública, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico pátrio.

c) Em caso negativo quanto ao quesito ‘b’, considerando que o modelo que se pretende adotar garante melhor eficiência, fornecimento de medicamentos padronizados a todas as unidades de saúde do Município, garante a disponibilidade imediata de medicamentos emergenciais e reduz a necessidade de suprimento de fundos para fazer frente a compras emergenciais, atendendo ao interesse público, por qual razão não seria viável. Resposta: Inexiste qualquer estudo técnico capaz de comprovar que o modelo que se pretende adotar garante melhor eficiência, fornecimento de medicamentos padronizados a todas as unidades de saúde do Município, disponibilidade imediata de medicamentos emergenciais e redução da necessidade de suprimento de fundos para fazer frente a compras emergenciais. De qualquer sorte, conforme já abordado nos dois questionamentos anteriores, o modelo é inconstitucional.

d) Garante a atenção à supremacia do interesse público pela Administração? Resposta: Não, conforme resposta aos questionamentos anteriores.

Por sua vez, pela Instrução n. ° 8263/23, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão ratificou o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, entendendo pela impossibilidade do modelo proposto em razão dos seguintes aspectos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) Os produtos de saúde a serem adquiridos não são licitados, o que contraria as disposições constitucionais e infraconstitucionais sobre licitações e contratos para a Administração Pública. O processo licitatório, no modelo proposto pelo Consulente, seria limitado ao valor de uma taxa de administração - que seria a remuneração do serviço de gerenciamento da aquisição de medicamentos pelo eventual contratado junto à sua rede credenciada de fornecedores.

b) A aquisição de medicamentos e demais produtos de saúde pela Administração Pública Municipal, em todas as suas etapas – ou seja, do planejamento e programação, aquisição, chegando-se a sua efetiva dispensação -, é atividade-fim que deve ser realizada exclusivamente pelo Município na parte que lhe compete para a consecução da política tripartite que orienta a assistência farmacêutica de medicamentos e outros insumos para a saúde.

c) A eventual gerenciadora teria controle sobre o fluxo de cotações repassadas ao Poder Público, podendo escolher e repassar ao contratante os preços que melhor lhe convêm. Isso prejudicaria o Controle Externo e o Controle Social das compras de medicamentos realizadas, pois é iminente a ofensa à transparência, assim como à economicidade.

d) Há obrigação legal e jurisprudência com força normativa determinando a consulta a uma multiplicidade de fontes informativas quando da pesquisa de preços para as compras públicas. Para medicamentos, há ainda a obrigatoriedade de consulta ao Banco de Preços em Saúde (BPS). Por isso, não é aceitável, no caso, a consulta tão-somente a cotações fornecidas pelas empresas integrantes de rede credenciada, mormente em se tratando de produtos de saúde, que contam com ampla rede de possíveis fornecedores.

e) Ainda sobre a pesquisa de preços, o mercado de medicamentos é regulado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) e, em se tratando de compra destinada à Administração Pública, é obrigatória a construção do preço a partir dos critérios: Preço de Fábrica (PF), aplicação do Coeficiente de Adequação de Preços (CAP), Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) e da isenção tributária prevista no Convênio CONFAZ nº 87/2002.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

f) Não se vislumbra utilidade e tampouco economicidade no acréscimo e remuneração de um terceiro que, em última instância, fornecerá apenas uma fonte informativa de preços - cotações oriundas das empresas que credenciou - que ainda terão que passar pelo exame da obrigatória fiscalização do contrato, a ser realizada pela Administração Pública a fim de se verificar se todos os critérios mencionados nos itens acima foram observados.

g) Aliado a um bom e prévio planejamento da contratação, a utilização do Sistema de Registro de Preços, inclusive com inovações trazidas pela Lei nº 14.133/2021, é suficiente para atender as peculiaridades das compras públicas de medicamentos. Para casos urgentes, pode ser verificado o seu enquadramento nas tradicionais hipóteses de dispensa, assim como na nova dispensa eletrônica.

h) Existem alternativas a ser consideradas para maior economicidade na aquisição de medicamentos, como a maximização de compras junto ao Consórcio Paraná Saúde. E, também, para qualquer tipo de bem, o uso exclusivo do Pregão Eletrônico, a ser realizado em plataforma gratuita, como o é a disponibilizada no Portal de Compras do Governo Federal.

Ao final, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas emitiu seu Parecer n.º 110/23 – PGC (peça 17) manifestando-se no sentido de que as perguntas da presente Consulta sejam respondidas do seguinte modo:

a) Existe possibilidade jurídica para a contratação de empresa especializada no fornecimento de sistema informatizado para a gestão de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos ao sistema de saúde do Município? Resposta: Não, a aquisição de medicação pela administração pública deverá ser realizada diretamente, sem intermediários, nos moldes previstos pela legislação de regência.

b) É possível a quarteirização dos serviços de gestão e fornecimento de medicamento, insumos farmacêuticos e correlatos? Resposta: não, considerando que a intermediação proposta visa burlar a realização de licitação para a aquisição de medicamentos e insumos, sendo considerada crime, nos termos do art. 337-E, do Código Penal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

c) Em caso negativo quanto ao quesito “b”, considerando que o modelo que se pretende adotar garante melhor eficiência, fornecimento de medicamentos padronizados a todas as unidades de saúde do Município, garante a disponibilidade imediata de medicamentos emergenciais e reduz a necessidade de suprimento de fundos para fazer frente a compras emergenciais, atendendo ao interesse público, por qual razão não seria viável? Resposta: não há qualquer estudo que comprove a “eficiência” da pretensa contratação, da mesma maneira, em relação à suposta economicidade (aduzida na exordial e no parecer jurídico), ambas são alegações absolutamente genéricas. Ademais, os problemas relatados pelo consulente são afetos à inadequação de planejamento municipal quanto à assistência farmacêutica do que, efetivamente, quanto a aquisição e gerenciamento de medicamentos em si. Ademais, a inserção de um terceiro remunerado mediante taxa, por si só, demonstra a incompatibilidade com os objetivos perseguidos pelas licitações públicas.

d) Garante a atenção à supremacia do interesse público pela Administração? Resposta: não, conforme respostas aos itens anteriores.

É o necessário Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos regimentais¹, ratifico o recebimento da presente Consulta, para respondê-la em tese.

O Município Consulente procura com o presente protocolo validar a possibilidade jurídica para a contratação de empresa especializada no fornecimento de sistema informatizado para a gestão de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos ao sistema de saúde do Município. Todavia, conforme instrução bem fundamentada e uniforme das Coordenadorias competentes e Procuradoria-Geral do

¹ Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

Art. 38. A consulta deverá atender aos requisitos previstos no Regimento Interno.

Regimento Interno do TCE/PR:

Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ministério Público de Contas, a consulta deve receber resposta negativa, pois a contratação de empresa especializada no fornecimento de sistema informatizado para a gestão de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos ao sistema de saúde do Município viola o artigo 37, inciso XXI², da Constituição Federal, bem como a legislação regente aplicável às licitações e aos contratados administrativos.

Como bem explicou a Coordenadoria de Gestão Municipal, no modelo negocial proposto pelo Consultante duas relações jurídicas são formadas; num primeiro momento o poder público instaura procedimento licitatório para contratação de empresa especializada na gestão de medicamentos, mediante remuneração por meio de uma taxa de administração, e num segundo momento, a empresa contratada estabelece rede credenciada de farmácias interessadas no fornecimento de insumos à administração pública, responsabilizando-se pela intermediação da compra desses insumos. Cria-se, assim, a figura do intermediário entre a administração pública e as empresas interessadas no fornecimento dos produtos, sendo que somente a taxa de administração pactuada com o intermediário é licitada, inexistindo qualquer disputa pública de preços quanto aos produtos que a administração realmente pretende adquirir.

Neste aspecto, resta já evidente que o modelo de contratação defendido pela Consulta procura escapar do modelo eleito pelo ordenamento jurídico para a realização da aquisição de medicamentos pela Administração Pública, a licitação, visto que essa ocorreria apenas para a contratação da empresa intermediadora.

A licitação é justamente o procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos com a finalidade de buscar a proposta mais vantajosa. Isso, pois, à Administração Pública não é dada a liberdade de escolher suas contratações, de modo que possibilitar escolhas impróprias e desvirtuadas do interesse coletivo.

² Art. 37.

XXI – ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É certo que a administrador público não pode relativizar a imposição do texto constitucional e da ordem legal, abrindo mão da licitação para a realização de compras³, pois foi o referido procedimento desenhado de modo a garantir a observância dos princípios dos quais ele não pode se distanciar; da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento sustentável – conforme elenco do artigo 5^o⁴ da Lei n. 14.133/2021.

Ademais, conforme destacou a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a aquisição de medicamentos e demais produtos de saúde pela Administração Pública Municipal em todas as suas etapas – ou seja, do planejamento e programação até a efetiva dispensação desses produtos -, é atividade-fim que deve ser realizada exclusivamente pelo Município na parte que lhe compete no sistema tripartite para a consecução da política de medicamentos e outros insumos de interesse para a saúde.

A Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas bem sintetizou que *nada obstante, demonstra-se inviável estabelecer um paralelo entre a pretensa terceirização do fornecimento de medicamentos para a Administração Pública e o já conhecido sistema de outsourcing de impressão ou de fornecimento de peças para maquinário, conforme tentou estabelecer o Parecer Jurídico local. Nos casos citados claramente há a terceirização de atividade-meio, por meio do qual pretende-se a maior eficiência na execução dos serviços e a redução de custos, o que não ocorre no caso de fornecimento de medicamentos pelo Estado, que é inerente à própria promoção do Direito Fundamental à Saúde, consignado na Constituição Federal, em*

³ Lei 14.333/2021.

Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

II - compra, inclusive por encomenda;

⁴ Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

seu art. 196 e seguintes. A concretização de tal direito é amplamente regulamentada e passa ao largo da mera terceirização.

Por oportuno, a Coordenadoria de Gestão Municipal bem refutou os argumentos do Consultante e parecer jurídico por ele juntado que defendem que a contratação de empresa especializada no fornecimento de sistema informatizado para a gestão de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos traria maior economia à administração pública: *isso porque por esse modelo basta que a empresa intermediadora efetue cotação de preços junto às suas empresas credenciadas o que evidentemente nivela os preços para cima, haja vista a inexistência de obrigatoriedade de consulta a múltiplas fontes de pesquisa para formação da média de mercado.*

Deste modo, *o ordenamento jurídico já possui solução capaz de atender de modo satisfatório as necessidades da administração pública no que se refere ao procedimento utilizado para a aquisição de medicamentos, o que se dá por meio do Sistema de Registro de Preços - SRP.*

Neste sentido, fazendo-se um recorte para a aquisição de produtos de saúde, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a quem compete a fiscalização do assunto, detalhou que esta deve ser precedida pelo planejamento da compra e elaboração de um estudo técnico preliminar, incluindo-se a formação dos preços. A pesquisa de preços deve abranger múltiplas fontes, incluindo-se a consulta obrigatória ao Banco de Preços em Saúde – BPS, bancos de preços públicos, resultado de licitações anteriores realizadas com o mesmo objeto, entre outras possibilidades. Além disso, de posse de uma cesta de preços aceitável, deve ser então realizada uma análise crítica dos valores consultados, eliminando-se os valores pesquisados que se mostrem inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, descrevendo-se e justificando-se então o método matemático a ser utilizado para a obtenção do resultado: média, mediana etc.

E ponderou, *no modelo proposto pelo Consultante, há licitação. Porém, limitada à taxa de administração que seria a remuneração do prestador do serviço de “gestão de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos”.* Isto é, renuncia-se todo o modelo traçado, deixando-se de pesquisar extensivamente os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

preços, afastando-se do objetivo primeiro da licitação, o de assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Isso porque, no referido modelo de gerenciamento descrito na consulta, *a execução, consistente na efetiva compra, remuneração e entrega dos produtos de saúde será feita exclusivamente entre o contratado e as empresas que integram sua rede de credenciadas – ou seja, fica explícita a relação de direito privado entre a contratada e suas credenciadas – o que tem, além da já criticada consulta a fonte única de pesquisa de preços, severo impacto na formação de preços.*

Ainda, complementou, no procedimento verificam-se ainda os seguintes problemas, *a) incentivaria a realização de compras frequentes e em pequenas quantidades, o que prejudicaria o planejamento anual de aquisições e, assim, a economia de escala²⁵ – fator importante na busca da economicidade, assim como representaria o afastamento indevido da casuística legal que permite a dispensa da licitação para casos distintos; b) desprezaria o modelo legal e jurisprudencial da pesquisa de preços em produtos de saúde, e; c) prejudicaria o Controle Externo e o Controle Social das compras de medicamentos realizadas, pois é iminente a ofensa à transparência.*

A Coordenadoria ainda destacou que o mercado de medicamentos é estritamente regulado, e que na hipótese de implemento do modelo questionado, seria dever da Administração, na fiscalização do contrato, verificar se os preços apresentados pela contratada observaram todas as suas peculiaridades.

Diante de toda essa fundamentação, sustentada nos opinativos técnicos e manifestação ministerial que instruem o protocolado, mostra-se evidente que o modelo de gerenciamento proposto não pode ser admitido, pois além de não encontrar assento no texto constitucional e legislativo aplicável, o qual dispõe, inclusive, de instrumento de contratação adequado, o qual é norteado pelos princípios que regem a administração público, não assegura a efetividade, vantajosidade e economicidade a que se propõe.

Deste modo, voto para a presente Consulta seja respondida nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) Existe possibilidade jurídica para a contratação de empresa especializada no fornecimento de sistema informatizado para a gestão de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos ao sistema de saúde do Município?

Resposta: Não. A contratação de empresa especializada no fornecimento de sistema informatizado para a gestão de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos ao sistema de saúde do Município viola o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como a legislação regente aplicável às licitações e aos contratados administrativos.

b) É possível a “quarteirização” dos serviços de gestão e fornecimento de medicamento, insumos farmacêuticos e correlatos?

Resposta: Não. A quarteirização dos serviços de gestão e fornecimento de medicamento, insumos farmacêuticos e corretos exclui o processo licitatório da fase da contratação pública, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico pátrio.

c) Em caso negativo quanto ao quesito ‘b’, considerando que o modelo que se pretende adotar garante melhor eficiência, fornecimento de medicamentos padronizados a todas as unidades de saúde do Município, garante a disponibilidade imediata de medicamentos emergenciais e reduz a necessidade de suprimento de fundos para fazer frente a compras emergenciais, atendendo ao interesse público, por qual razão não seria viável.

Resposta: O modelo é inconstitucional. Ademais, não existe qualquer estudo técnico capaz de comprovar que ele garante melhor eficiência, fornecimento de medicamentos padronizados a todas as unidades de saúde do Município, disponibilidade imediata de medicamentos emergenciais e redução da necessidade de suprimento de fundos para fazer frente a compras emergenciais.

d) Garante a atenção à supremacia do interesse público pela Administração?”

Resposta: Não, conforme resposta aos questionamentos anteriores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, faço referência ao resumo produzido pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para justificar a impossibilidade do modelo proposto, contido em sua Instrução, e reproduzido no Relatório desta decisão, sugerindo-o como norte ao Consulente e demais Municípios que primam pela boa gestão pública.

3. VOTO

De todo o exposto, com base na fundamentação supra, e nas manifestações técnicas e do órgão ministerial, **VOTO** pelo conhecimento da presente Consulta para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

a) Existe possibilidade jurídica para a contratação de empresa especializada no fornecimento de sistema informatizado para a gestão de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos ao sistema de saúde do Município?

Resposta: Não. A contratação de empresa especializada no fornecimento de sistema informatizado para a gestão de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos ao sistema de saúde do Município viola o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como a legislação regente aplicável às licitações e aos contratados administrativos.

b) É possível a “quarteirização” dos serviços de gestão e fornecimento de medicamento, insumos farmacêuticos e correlatos?

Resposta: Não. A quarteirização dos serviços de gestão e fornecimento de medicamento, insumos farmacêuticos e corretos exclui o processo licitatório da fase da contratação pública, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico pátrio.

c) Em caso negativo quanto ao quesito “b”, considerando que o modelo que se pretende adotar garante melhor eficiência, fornecimento de medicamentos padronizados a todas as unidades de saúde do Município, garante a disponibilidade imediata de medicamentos emergenciais e reduz a necessidade de suprimento de fundos para fazer frente a compras emergenciais, atendendo ao interesse público, por qual razão não seria viável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Resposta: O modelo é inconstitucional. Ademais, não existe qualquer estudo técnico capaz de comprovar que ele garante melhor eficiência, fornecimento de medicamentos padronizados a todas as unidades de saúde do Município, disponibilidade imediata de medicamentos emergenciais e redução da necessidade de suprimento de fundos para fazer frente a compras emergenciais.

d) Garante a atenção à supremacia do interesse público pela Administração?”

Resposta: Não, conforme resposta aos questionamentos anteriores.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e à Escola de Gestão Pública para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer da presente Consulta para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

a) Existe possibilidade jurídica para a contratação de empresa especializada no fornecimento de sistema informatizado para a gestão de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos ao sistema de saúde do Município?

Resposta: Não. A contratação de empresa especializada no fornecimento de sistema informatizado para a gestão de medicamentos, insumos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

farmacêuticos e correlatos ao sistema de saúde do Município viola o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como a legislação regente aplicável às licitações e aos contratados administrativos.

b) É possível a “quarteirização” dos serviços de gestão e fornecimento de medicamento, insumos farmacêuticos e correlatos?

Resposta: Não. A quarteirização dos serviços de gestão e fornecimento de medicamento, insumos farmacêuticos e corretos exclui o processo licitatório da fase da contratação pública, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico pátrio.

c) Em caso negativo quanto ao quesito ‘b’, considerando que o modelo que se pretende adotar garante melhor eficiência, fornecimento de medicamentos padronizados a todas as unidades de saúde do Município, garante a disponibilidade imediata de medicamentos emergenciais e reduz a necessidade de suprimento de fundos para fazer frente a compras emergenciais, atendendo ao interesse público, por qual razão não seria viável.

Resposta: O modelo é inconstitucional. Ademais, não existe qualquer estudo técnico capaz de comprovar que ele garante melhor eficiência, fornecimento de medicamentos padronizados a todas as unidades de saúde do Município, disponibilidade imediata de medicamentos emergenciais e redução da necessidade de suprimento de fundos para fazer frente a compras emergenciais.

d) Garante a atenção à supremacia do interesse público pela Administração?”

Resposta: Não, conforme resposta aos questionamentos anteriores.

Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e à Escola de Gestão Pública para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal
de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 10 de julho de 2024 – Sessão Ordinária nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente